



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

172

PROJETO DE LEI Nº 357/2015

Em 17 de 09 de 2015


AUTOR: Ver. Alexandre Pereira da Silva

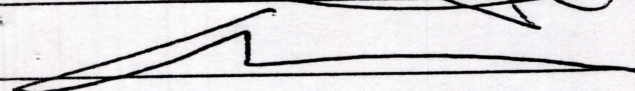
Ementa Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de Campina Grande, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

DISTRIBUIÇÃO

a Comissão de Redação e Justiça
para parecer

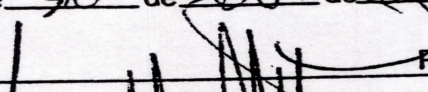
S.S. Câmara Municipal 22 de 09 de 2015

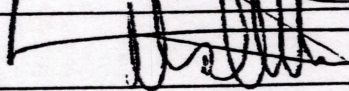
 Presidente

 Secretário

1ª Votação

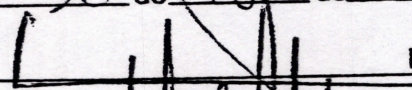
Aprovado em Sessão de 30 de 08 de 2016

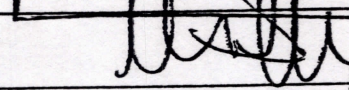
 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 30 de 08 de 2016

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 357/2015

AUTORIA: Vereador Alexandre Pereira da Silva (Alexandre do Sindicato)

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 357/2015, de autoria do Vereador Alexandre Pereira da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de Campina Grande, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

Nesse contexto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça em cumprimento ao disposto no art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a não utilização de sacolas plásticas comuns nos estabelecimentos comerciais do Município de Campina Grande para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos em que define o PL n. 357/2015, em razão dos malefícios que estes produtos acarretam ao meio ambiente.

De acordo com o art. 30, I e II, CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, considerando-se a competência material comum de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas nos termos da CF, art. 23, VI. A matéria em tela está albergada, *s.m.j.*, no conceito de interesse local, nestes termos, conforme definição do ilustre doutrinista Celso Ribeiro Bastos:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível,

inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”
In Curso de Direito Constitucional, 1989, p. 277.

No campo material, a norma a que se busca concretizar através do PL n. 357/2015 mostra-se compatível com o disposto no art. 225, § 1º, V, CF/88, segundo o qual incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Também há suporte para sua concretização através da LC n. 140/11, que, ao disciplinar as competências ambientais, serem ações administrativas dos Municípios “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei”, em assim sendo, o PL em tela está em perfeita sintonia com as disposições legais e constitucionais.

A par destas considerações, a matéria não encontra óbice de ordem formal ou material que inviabilize sua tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, a par das considerações expostas pela relatoria, não encontra óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 357/2015, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 11 de maio de 2016.

Presidente/Relator

Secretário

Membro



Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Felix Araújo
Estado da Paraíba
Gabinete do Vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)

PROJETO DE LEI Nº 357/2015

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 17/05/15 às 12:15 hs
Alcides
ASSINATURA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de Campina Grande, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art. 1º. Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de Campina Grande, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos desta lei.

Art. 2º. Entende-se por sacola plástica oxi-biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos.

Art.3º. As embalagens biodegradáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I- degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

A

II- apresentar como únicos resultados da biodegradação o CO₂, água e biomassa;

III- os produtos resultantes da biodegradação não apresentar qualquer resquício de toxicidade ou danos ao meio ambiente;

IV- plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art.4º. O estabelecimento não poderá cobrar pela as embalagens biodegradáveis.

Art.5º. As empresas que produzem embalagens biodegradáveis deverão estampar informações sobre o aditivo utilizado na fabricação das mesmas com a respectiva logomarca, e informar que se trata de embalagem biodegradável para a correta visualização do consumidor.

Art.6º. Fica fixado o prazo de seis meses a contar da data de publicação desta lei para que os estabelecimentos comerciais da cidade de Campina Grande substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art.7º. Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens de plástico comum fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art.8º. Fica estipulada multa no valor de 5000 Unidades Fiscais de Campina Grande ao infrator das disposições contidas nesta lei.

§ 1º Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

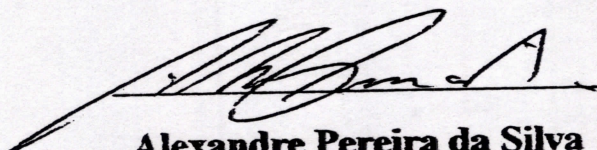
§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de Campina Grande.

Art.9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art.10.º Fica o PROCON municipal responsável pela fiscalização desta lei.

Art.11.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", 17 de Setembro de 2015.



Alexandre Pereira da Silva

(Alexandre do Sindicato)

Vereador/Autor



**Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Felix Araújo
Estado da Paraíba
Gabinete do Vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)**

JUSTIFICATIVA

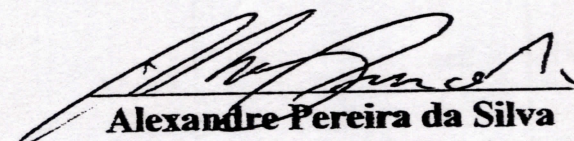
**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Este projeto tem o objetivo de substituir as sacolas de plástico convencional por sacolas de plástico oxi-biodegradáveis, uma vez que as sacolas convencionais não são recicláveis, e, portanto são considerados os maiores poluidores de nosso meio ambiente. O plástico vem sendo fabricado desde a década de 30, sendo que apenas 5% desta produção são incineradas, o restante permanece poluindo nosso meio ambiente. Ocorre que a produção de plástico foi aumentada em 20 (vinte) vezes nos últimos 50 anos, e aproximadamente 90% desta produção foram inutilizados como lixo. Em 2004 foram produzidos 2.177.999 toneladas de resíduos plásticos pós consumo no Brasil, dos quais apenas 359.133 toneladas foram recicladas. As sacolas plásticas convencionais são compostas por materiais orgânicos que não produzem oxigênio e sim bactérias anaeróbias que formam o gás metano, que é 21 vezes mais prejudicial ao meio ambiente que o gás CO₂, desprendido pelas sacolas oxi-biodegradáveis. Ressaltamos ainda que as sacolas convencionais demoram até 400 anos para se decomporem, enquanto as sacolas biodegradáveis desaparecem da natureza em apenas 18 meses, portanto causando um prejuízo muito menor ao meio ambiente. Assim sendo, a substituição da

A

sacola plástica convencional pela biodegradável é de suma importância, uma vez que os plásticos convencionais contaminam os rios, os mares, os animais, portanto provocando um desequilíbrio ambiental, além de aumentar as enchentes e o efeito estufa. Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" 17 de Setembro de 2015.


Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)
Vereador/Autor

AUT. 142/2016
4507 358/2016

Alexandre do Carmo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

15.02.2017
Waldemar

LEI Nº 6.509

De 14 de Setembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, UTILIZAREM PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS, EMBALAGENS BIODEGRADÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º- Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de Campina Grande, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos da Lei.

Art. 2º- Entende-se por sacola plástica oxi-biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos.

Art. 3º- As embalagens biodegradáveis devem atender aos seguintes requisitos:

- I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;
- II- apresentar como únicos resultados da biodegradação o CO₂, água e biomassa;
- III- os produtos resultantes da biodegradação não apresentar qualquer resquício de toxidade ou danos ao meio ambiente.

Art. 4º - O estabelecimento não poderá cobrar pelas embalagens biodegradáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As empresas que produzem embalagens biodegradáveis, deverão estampar informações sobre o aditivo utilizado na fabricação das mesmas com a respectiva logomarca, e informar que se trata de embalagem biodegradável para a correta visualização do consumidor.

Art. 6º- Fica fixado o prazo de seis meses a contar da data da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos comerciais da cidade de Campina Grande substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art. 7º- Esta Lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens de plástico comum, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 8º- Fica estipulada multa no valor de 5.000 Unidades Fiscais de Campina Grande, ao infrator das disposições contidas nesta Lei.

§ 1º- Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º- Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de Campina Grande.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - Fica o PROCON Municipal responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal